



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372536 - RJ (2023/0184623-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REGINA VASQUES DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIF. GARAGENS DO LEME
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER - RJ030179
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR E DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE ADOADO. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA EM RAZÃO DA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 533, § 2º, DO CPC. IMPRESCINDÍVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ), como a revisão do critério de proporcionalidade adotado pelo Tribunal de origem ao fixar a indenização pelo dano moral, diante das circunstâncias que caracterizaram a culpa concorrente da vítima.

2. Rechaçar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a capacidade econômico-financeira da ré para arcar com a pensão da parte autora, mediante a inclusão em folha de pagamento da pessoa jurídica, dispensando a formação do capital garantidor, somente seria possível mediante análise fático-probatória, que encontra o impedimento na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372536 - RJ (2023/0184623-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REGINA VASQUES DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIF. GARAGENS DO LEME
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER - RJ030179
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR E DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE ADOADO. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA EM RAZÃO DA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 533, § 2º, DO CPC. IMPRESCINDÍVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ), como a revisão do critério de proporcionalidade adotado pelo Tribunal de origem ao fixar a indenização pelo dano moral, diante das circunstâncias que caracterizaram a culpa concorrente da vítima.

2. Rechaçar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a capacidade econômico-financeira da ré para arcar com a pensão da parte autora, mediante a inclusão em folha de pagamento da pessoa jurídica, dispensando a formação do capital garantidor, somente seria possível mediante análise fático-probatória, que encontra o impedimento na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.361/1.369) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.352/1.357).

Em suas razões, a parte realiza uma síntese da demanda e alega que (e-STJ fls. 1.362/1.368):

Primeiramente, a questão da concorrência de culpa não foi impugnada no recurso especial denegado, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 07.

[...]

Quanto ao valor do dano moral, também não tem aplicação a referida Súmula 07 porque não se revisitaria as provas dos autos, basta analisar se os valores fixados estão em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior nos casos de morte de familiar próximo: esposo, sem, repita-se à exaustão, reapreciar o acervo probatório.

[...]

Como exaustivamente demonstrado nas razões do recurso especial, com relação à morte de esposo, essa Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que em casos similares ao dos autos deve ser fixada a verba equivalente entre 300 e 500 salários mínimos, e para cada familiar próximo da vítima, que padeceu a dor da perda do seu ente querido, como se verifica dos precedentes colacionados nas razões de recurso especial, os quais não serão aqui reproduzidos para não cansar Vossa Excelência.

[...]

Bem, se o próprio acórdão recorrido reconhece que, pelo método bifásico, o valor comumente arbitrado para a verba de dano moral em hipóteses similares à presente é superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não precisa reexaminar prova para se concluir que o valor arbitrado pelo tribunal de origem destoa dos valores comumente fixados por essa Corte Superior para hipóteses símiles.

É certo que a culpa concorrente – não impugnada pela Autora – vai agir meramente como um redutor pela metade do valor da indenização. O parâmetro são os valores totais fixados para casos similares, considerando o método bifásico. Após a fixação, aplica-se o redutor pela metade correspondente à concorrência de culpa.

[...]

A decisão agravada estabeleceu que o tribunal de origem entendeu que, por se localizar na Zona Sul do Rio de Janeiro, o réu tem boa capacidade econômica, e, diante disso, deixou de condená-lo ao pagamento de capital garantidor.

Estabeleceu, ainda, que rever essa conclusão demandaria reanálise do acervo probatório, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 07.

Excelência, para a apreciação desse ponto recursal não é necessária a reapreciação de prova exatamente porque não há provas dessa capacidade.

O entendimento do acórdão recorrido baseou-se em conjecturas e deduções segundo as quais pelo mero e simples fato de o condomínio réu localizar-se na zona sul da cidade do Rio de Janeiro estaria provada sua capacidade

econômica.

Esse é o ponto. Não há provas da capacidade econômica, mas sim uma errônea dedução.

[...]

Ademais, não se pode perder de vista que, no caso concreto, foram utilizados diversos acórdãos capazes de demonstrar inequívoca divergência jurisprudencial quanto a aplicação da regra do artigo 944, *caput*, do Código Civil e consequente fixação de valores para a compensação dos danos morais decorrentes de morte de parente que integra o núcleo familiar próximo dos Autores.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As partes agravadas apresentaram impugnações às fls. 1.373/1.383 e 1.385/1.386 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.352/1.357):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame de provas, com óbice na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.261/1.274).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 1.026/1.028):

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face de condomínio, o qual realizou a denúncia da lide, trazendo ao processo a seguradora, em razão de acidente ocorrido nas dependências do prédio do condomínio, ocasionado a morte do cônjuge da autora.

A sentença julgou o pleito autoral parcialmente procedente para: condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de danos morais, assim como ao pagamento de R\$ 3.135,00, em razão dos gastos com o funeral e, ainda, a condenar a litisdenunciada a ressarcir ao denunciante o valor referente à indenização das despesas do funeral. Entretanto, julgou improcedente o pedido de fixação de pensionamento, incluindo-se o pagamento de 13º salário, gratificação de férias acrescida de 1/3 e FGTS.

Apelação de ambas as partes.

Dispensa da prova pericial por decurso do tempo.

Inicialmente, assevera-se que a dispensa de prova pericial devido ao decurso do tempo não implica qualquer nulidade, uma vez que a análise sobre objeto já alterado, revela-se inócua.

O marido da autora faleceu em decorrência de acidente ocorrido nas

dependências do estacionamento mantido pelo condomínio réu. Segundo se extrai dos autos, a vítima se desequilibrou enquanto era transportada no elevador destinado aos automóveis, chocando sua cabeça contra a laje, sendo esmagada pelo elevador e, posteriormente, caindo no poço deste.

Negligência por parte dos empregados do réu, uma vez que permitiram, que o elevador destinado ao transporte de carros, fosse utilizado pelo indivíduo.

Culpa concorrente da vítima. Conforme restou comprovado nos autos, o marido da autora se distraiu durante a locomoção, encaminhando-se para a extremidade do elevador antecipadamente, fator determinante para a ocorrência do evento fatal.

Sentença que, equivocadamente julgou improcedente o pedido de pensionamento, sob o argumento de que a presunção de dependência econômica apenas se opera em favor das entidades familiares de baixa renda. O Código Civil determina que ambos os cônjuges possuem o dever de mútua assistência e contribuição patrimonial para a manutenção da família, independentemente de sua condição financeira. Presunção que se opera no presente caso.

Fixação do pensionamento mensal em valor equivalente a R\$ 3.563,28 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), a ser pago, desde a data do evento, até a data em que a vítima completaria 76,6 anos.

Inclusão da autora na folha de pagamento do condomínio réu, nos termos do art. 533, §1º, CPC.

Decisum que se mostra escorreito ao julgar procedente o pleito concernente às despesas com funeral e luto, as quais se presumem.

Dano moral majorado para o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), observando-se a culpa concorrente da vítima.

Contrato de seguro, que expressamente prevê a exclusão de condenações a título de danos morais, não podendo ser a seguradora denunciada condenada ao seu pagamento.

Recurso da autora ao qual se dá provimento.

Desprovimento do recurso do réu.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos "com efeitos infringentes, para dar parcial provimento a ambas as apelações, conforme fundamentação supra, condenando-se também a litisdenunciada ao pagamento do pensionamento, além das despesas do funeral, até o valor contratado, descontado o valor da franquia" (e-STJ fls. 1.107/1.112).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.114/1.149), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte apontou contrariedade aos arts. 944, caput, do Código Civil e 533, caput e § 2º, do CPC. Alegou que o "acórdão recorrido entendeu que a verba foi fixada em observância à razoabilidade e à proporcionalidade. Íncrito Ministro, esse fundamento do acórdão recorrido não se sustenta se confrontado com o que a jurisprudência dessa Corte Superior entende como razoável e proporcional para compensar o dano moral padecido por familiar próximo de vítima fatal de ilícito civil: o correspondente a 500 salários mínimos. [...] O acórdão recorrido negou provimento ao ponto da apelação interposta pela Autora relativo à constituição de capital garantidor, ao fundamento de que o estacionamento réu localiza-se na zona sul do Município do Rio de Janeiro, é de grande porte e, portanto, a pretendida constituição de capital pode ser substituída pela inscrição em folha de pagamento [...]. Não há que se falar em substituição do capital garantidor pela inscrição do beneficiário da pensão em folha de

pagamento ou por garantia real ou por fiança bancária. O motivo pelo qual se determina a constituição de capital de garantia é exatamente para se evitar que, caso o devedor deixe de ser solvente no futuro, o beneficiário da pensão, verba que tem natureza alimentar, não fique, abruptamente, privado do seu recebimento. [...] Caso não seja provido o presente recurso no ponto anterior, com a condenação do réu a constituir capital garantidor, que seja declarada a negativa de vigência ao § 2, do art. 533, uma vez que a aferição da possibilidade de substituir o capital pela inscrição em folha de pagamento, de acordo com o novo CPC, é do juízo da execução" (e-STJ fls. 1.131/1.145).

Assim, requereu o provimento do recurso, para a reforma do acórdão recorrido.

No agravo (e-STJ fls. 1.300/1.321), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foram apresentadas contraminutas às fls. 1.325/1.326 e 1.328/1.337 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, especialmente a dialeticidade recursal, conheço do agravo.

A controvérsia tem origem em ação proposta pela ora recorrente visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização pela morte de cônjuge.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da parte autora e desproveu o recurso da parte ré, reconhecendo a procedência parcialmente do pedido diante da culpa concorrente da vítima. Sobre a quantificação do dano moral, foi assentado que (e-STJ fls. 1.034/1.041):

Acerca do evento objeto da lide, em um primeiro momento, cabe ressaltar que o evento morte é fato incontroverso, uma vez que a narrativa de ambas as partes converge neste sentido. Entretanto, a divergência reside na causa determinante do acidente.

Ao tempo que a tese autoral imputa o acontecimento ao mau funcionamento do equipamento, causando um suposto solavanco durante a locomoção, alega o réu que a vítima teria, em razão de uma desatenção, projetado seu corpo para fora do elevador, precipitadamente.

Os elementos probatórios constantes nos autos resumem-se às provas testemunhais e documentais juntadas pelas partes. Compulsando-as, percebe-se que não há qualquer indício nos autos de que houve alguma falha técnica ou mecânica durante o transporte da vítima, prova esta que incumbia à autora.

Contudo, restou evidente que o elevador, onde ocorreu o acidente, destinava-se, exclusivamente, ao transporte de veículos. Desse modo, ao ser permitido, indevidamente, que o marido da autora o utilizasse para sua locomoção, em desrespeito às normas de segurança, agiram de forma negligente, contribuindo sobremaneira para o resultado lesivo. Resta, assim, configurada, a culpa dos manobristas. Deste modo, impõe-se a responsabilidade de seu empregador, nos termos do artigo 932, II, do Código Civil.

[...]

Na presente lide, extrai-se das provas orais produzidas, que a vítima do eventos se confundiu acerca do momento da saída do elevador, locomovendo-se para a extremidade de forma precipitada,

ocasionando seu desequilíbrio, chocando a cabeça na laje e sofrendo o acidente fatal. Destarte, perceptível que a vítima agiu de modo imprudente, tendo sido reconhecida corretamente pelo magistrado a culpa concorrente. Observa-se que, ausente este comportamento do marido da autora, não seria atingido o resultado fatal.

[...]

A ocorrência de danos morais, no caso em tela, é inegável. O falecimento precipitado do cônjuge, pessoa com quem a autora compartilhava sua vida, mantendo relacionamento de profundo afeto, indubitavelmente ofende de maneira significativa sua esfera extrapatrimonial.

A lesão ao âmbito moral da autora é imputável ao condomínio réu, tendo em vista se tratar de hipótese de dano em ricochete.

Em relação ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, sustentou a autora que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não atende ao método bifásico adotado pelo STJ. Ademais, rechaça a redução da compensação pela culpa concorrente.

A existência da culpa concorrente, foi assentada alhures, sendo desnecessária nova explanação neste sentido.

O arbitramento da compensação deve observar o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, ao se analisar as peculiaridades do caso concreto, devem ser consideradas a gravidade do dano, a culpabilidade do ofensor e sua capacidade econômica.

Analisando-se os precedentes que versam sobre a compensação nos casos de morte acidental imputável a terceiro, percebe-se que a verba indenizatória é comumente arbitrada em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se observa no acórdão destacado acima (AC 0004063-68.2016.8.19.0207–TJRJ).

Deste modo, merece o quantum indenizatório ser majorado para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atentando-se para a culpa concorrente da vítima do evento, implicando redução pela metade do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, diante das provas coligidas nos autos pelas instâncias ordinárias e das circunstâncias que envolveram o trágico fato, concluindo-se pela existência da culpa concorrente, rever os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados para a fixação do montante devido a título de dano moral demandaria novo reexame do conjunto fático-probatório, de impossível realização no âmbito do recurso especial, como reconhecido na Súmula n. 7 desta Corte. Dessa forma, não há como conhecer do recurso quanto à apontada violação do art. 944 do Código Civil. Por tal razão, prejudicada a análise do conflito jurisprudencial, diante da falta de similaridade das circunstâncias fáticas dos arestos confrontados.

Com relação ao segundo tópico, contrariedade ao art. 533, caput, do CPC, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema da necessidade de formação do capital garantidor do pensionamento arbitrado, assim se pronunciou (e-STJ fl. 1.040):

Tratando do capital garantidor, em um primeiro momento deverá ser observada a inteligência do verbete sumular nº 313 editado pelo STJ. Destaca-se:

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação

financeira do demandado.”

Entretanto, o CPC de 2015, em seu artigo 533, autorizou a dispensa de constituição do referido capital, quando o demandado for pessoa jurídica de notória capacidade econômica, estabelecendo uma exceção à súmula.

Nesse sentido, observa-se que o condomínio réu é um estacionamento de grande porte, localizado na Zona Sul do Rio de Janeiro, sendo notória sua capacidade econômica. Desse modo, em vez de capital garantidor, mais acertada a inclusão da autora em sua folha de pagamento, conforme autorizado pelo §1º do mencionado dispositivo.

Dessa forma, para afastar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a capacidade econômico-financeira da ré para arcar com a pensão da parte autora, mediante a inclusão da autora em folha de pagamento da organização, dispensando a formação do capital garantidor, somente seria possível mediante análise fático-probatória, que encontra o impedimento na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não merece conhecimento o pedido da parte recorrente de que a decisão sobre a necessidade de formação do capital garantidor da pensão seja tomada no âmbito do cumprimento de sentença, com foco no art. 533, § 2º, do CPC. É que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que denota ausência de prequestionamento da questão federal a atrair o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à fixação do montante devido a título de indenização por dano moral, tendo em vista as peculiaridades do evento que envolveu culpa recíproca e a capacidade econômica da ré para o pagamento de pensão sem a necessidade de constituição de patrimônio garantidor, demandaria reexame do contexto fático e revolvimento de elementos probatórios, providências vedadas na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.536 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0184623-0

Número de Origem:

03424388220088190001 20090013408130 202324502287 3424388220088190001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA VASQUES DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIF. GARAGENS DO LEME

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER - RJ030179

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA VASQUES DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIF. GARAGENS DO LEME

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER - RJ030179

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024